PROCESSO Nº TST-AIRR-240-87.2018.5.12.0037

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
BP/rg

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-240-87.2018.5.12.0037**, em que é Agravante **ELISANGELA APARECIDA POZENATO MICHELINI** e Agravada **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho afirmou a prescindibilidade da emissão de parecer, consoante a manifestação de fls. 1.333.

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3564E593BC3.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-AIRR-240-87.2018.5.12.0037

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

A agravante se insurge quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Sustenta que as atividades por ela realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves são consideradas operações perigosas. Aponta violação ao art. 195 da CLT e contrariedade à Súmula 364 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

> "REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
> Alegação(ões):
> - contrariedade à Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho.
> - violação dos arts. 193 e 195 da CLT.
> - divergência jurisprudencial.
> Insurge-se contra a decisão Regional que indeferiu o adicional de periculosidade. Sustenta que deve ser considerada área de risco toda a área de operação das aeronaves, não apenas o restrito raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento, como pretende a ré.
> Consta do acórdão:
> 'Contudo, prevaleceu o entendimento de que o adicional de periculosidade não é devido, uma vez que a área de risco, quanto à operação da atividade de abastecimento das aeronaves (anexo 2, itens 1, 'c',e3,'g, da NR-16 da Portaria n. 3.214/78) - compreende somente o raio de 77,5 metros do ponto de abastecimento e, no caso, não há prova de que a autora adentrasse a referida área, mas tão -somente de que transitava no pátio das aeronaves, local em que o risco é controlado. Cita-se precedente a respeito do tema:
> 'EMPREGADO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES LABORAIS EM PROXIMIDADE ÀS AERONAVES NO MOMENTO DO ABASTECIMENTO. RISCO CONTROLADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Ao empregado que labora no pátio de estacionamento das aeronaves mas que, no entanto, não participa do abastecimento das aeronaves, tampouco tem contato com os combustíveis, não é devido adicional de periculosidade, pois não tem contato direto com agentes perigosos. O risco pela proximidade da área de abastecimento é controlado, sendo permitida, inclusive, a permanência dos passageiros a bordo da aeronave, por ser considerado seguro o procedimento' (TRT 12 -

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3564E593BC3.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

ROT - 0011145-30.2013.5.12.0037 , Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI, 4º Câmara, Data de Assinatura: 03/07/2015).

Inviável a análise do recurso, uma vez que o Colegiado não adotou tese sobre a matéria à luz da súmula invocada pela parte recorrente. Assim, ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inviável, também, a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea 'c' do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

No que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, alerto que a transcrição de decisões oriundas de Turma do TST ou da lavra do Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao fim pretendido (exegese da alínea a do art. 896 da CLT).

Por seu turno, constato que o julgado proveniente do TRT da 1º Região não enfrenta com especificidade o caso debatido nos autos, atraindo o óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Ressalto que eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 1.305/1.306).

Verifica-se que no Agravo de Instrumento não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Acrescento que o Tribunal Regional, ao consignar que "a área de risco, quanto à operação da atividade de abastecimento de aeronaves (anexo 2, itens 1, 'c' e 3, 'g', da NR-16 da Portaria n° 3.214/78, compreende somente o raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento" e que "não há prova de que a autora adentrasse a referida área, mas tão-somente de que transitava no pátio das aeronaves, local onde o risco é controlado" (fls. 1.240), torna impertinentes os argumentos da reclamante em sentido contrário, pois remete a discussão para o campo das provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal nos termos da Súmula 126 do TST.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, já é suficiente para afastar o conhecimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3564E593BC3.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-240-87.2018.5.12.0037

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003F6E3564E593BC3.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.